



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

Processo: 0000217-67.2008.8.06.0051 - Apelação / Reexame Necessário

Apelantes: Casa de Saúde Adília Maria e Município de Boa Viagem

Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Apelado: Elizete do Nascimento Silva de Araújo

Relator: Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. FALECIMENTO DE NASCITURO EM HOSPITAL DA REDE MUNICIPAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO ATENDIMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS ENTES PÚBLICOS (ART. 37, § 6º, DA CF/1988). DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. O acervo probatório revela que houve falha no atendimento da gestante, a ensejar a responsabilização dos recorrentes. *In casu*, está registrada a consulta do dia 13.02.2008 no posto de saúde, constando também como comentário ao referido atendimento a palavra “Parto”. Ou seja, já naquela data fora verificado que a demandante se encontrava em trabalho de parto, sendo-lhe recomendado que se encaminhasse ao hospital. Entretanto, com atraso de dois dias em relação a essa circunstância foi iniciado o parto, que findou com o falecimento do feto. Nesse sentido, afigura-se plausível concluir que, caso a cirurgia houvesse sido antecipada para o instante em que a demandante reclamava de fortes contrações, o evento morte poderia ter sido evitado.
2. A Constituição Federal adota a responsabilidade objetiva dos entes políticos (art. 37, § 6º, CF), sendo despicienda a análise de culpa ou dolo no caso concreto, pois restou comprovada a morte do nascituro.
3. Destaca-se que os apelantes não juntaram aos fólios a cópia do prontuário médico do atendimento da autora, não sendo demonstrado o motivo da demora na realização da cirurgia cesariana e se houve maiores complicações durante o parto, as quais teriam impossibilitado o nascimento com vida do feto, ainda que este estivesse com o cordão umbilical enrolado no pescoço. Isso seria ônus dos réus, ora recorrentes (art. 333, II, CPC/1973 – vigente à época dos fatos), do que não se desincumbiram.
3. Impróprio e até desnecessário discorrer sobre o prejuízo que emana da perda abrupta de um nascituro, o que, por óbvio, supera os meros infortúnios do cotidiano suportados pelo homem médio. Dano moral *in re ipsa*.
4. Acerca do *quantum debeat* estipulado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não é considerado desproporcional, pois consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado na lide.
5. Reexame necessário e apelo cível conhecidos mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer da remessa oficial e da apelação cível mas **negar-lhes provimento**, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 12 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

RELATÓRIO

Cuida-se de reexame necessário e de apelação cível interposta pelo Município de Boa Viagem e Casa de Saúde Adilia Maria em face da sentença (págs. 135-137), proferida pela Juíza de Direito Suyane Macedo de Lucena, da 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem/CE, nos autos da ação ordinária de indenização por danos morais, na qual foi julgado procedente o pedido formulado por Elizete do Nascimento Silva de Araújo.

A Magistrado de origem submeteu os réus ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais, pelo falecimento do filho da autora durante o parto, em virtude de negligência no acompanhamento do caso, bem como fixou honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com supedâneo no art. 20, § 4º, do CPC.

Em suas razões recursais (págs. 146-153), os apelantes aduzem, em síntese: a) “que o evento fatídico decorreu de uma lastimável fatalidade, qual seja, a laçadura no pescoço do feto pelo cordão umbilical” (pág. 148); b) “o procedimento médico a ser seguido não poderia ser outro senão o parto cesárea, sendo impossível ao profissional médico evitar a laçadura do cordão umbilical decorrente de causas naturais” (pág. 148); c) nenhum ato ou omissão do Hospital demandado, por seus assistentes, pode ter causado a morte do feto; d) “é atribuição do paciente (autor, vítima) fazer prova de que o profissional médico laborou com culpa – teoria da culpa – que depende da presença de culpa no agir do agente causador do dano, no caso, o profissional da área médica” (pág. 150); e e) a necessidade de redução do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões às págs. 169-177, nas quais a apelada sustenta a manutenção absoluta do julgado.

Ausente à lide interesse público primário a justificar a intervenção ministerial (artigos 178 do CPC/2015 e 53, VI, RITJCE).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e da apelação cível.

O *thema decidendum* concerne à reparação por danos morais advindos do falecimento de nascituro durante o parto.

Do exame dos autos, depreende-se que a autora, ora apelada, fez o acompanhamento pré-natal junto ao posto de saúde do Município recorrente (págs. 18-19), e que, em 12.02.2008, por sentir contrações, dirigiu-se à Casa de Saúde Adília Maria, ocasião em que, após exame realizado pelo Dr. Arlindo, foi orientada a voltar para casa, pois não havia entrado em trabalho de parto (*vide* depoimento da testemunha Arlindo Florêncio dos Santos de págs. 121-122).

No dia seguinte, ainda com contrações, a promovente buscou atendimento junto ao posto de saúde, sendo-lhe recomendado que se encaminhasse ao hospital.

Em que pese haver se dirigido ao hospital ainda com as dores, no dia 13.08.2008 e no dia posterior, o parto cesariano foi iniciado apenas em 15.02.2008 (*vide* depoimentos de págs. 74-75 e 121-122), terminando com nascimento malsucedido pela morte da infante (certidão de óbito de pág. 12).

Em sede de contestação os réus, ora apelantes, alegam inexistir qualquer erro médico, bem como relatam que nenhum ato ou omissão do Hospital demandado, por seus assistentes, pode ter causado a morte do nascituro, que foi ocasionada pela circular do cordão umbilical no pescoço do feto.

Todavia, compulsando o acervo probatório, denota-se o contrário.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

Como se observa do documento de págs. 18-19, está registrada a consulta do dia 13.02.2008 no posto de saúde, constando também como comentário ao referido atendimento a palavra “Parto”. Ou seja, já no dia 13.02.2008 fora verificado que a demandante se encontrava em trabalho de parto, sendo-lhe recomendado que se encaminhasse ao hospital.

Entretanto, com atraso de dois dias em relação a essa circunstância, é que foi iniciado o parto, o qual findou com o falecimento do feto.

Nesse sentido, afigura-se plausível concluir que, como destacou a Judiciante singular, caso a cirurgia houvesse sido antecipada para o instante em que a demandante reclamava de fortes contrações, o evento morte poderia ter sido evitado. Assim, houve falha no atendimento da gestante, a ensejar a responsabilização dos recorrentes.

Incide à espécie a teoria do risco administrativo derivada do seguinte mandamento constitucional:

Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifei).

Nesse contexto, a decisão objurgada deve ser mantida quanto ao reconhecimento da responsabilidade objetiva dos apelantes (art. 37, § 6º, da CF/88), sendo despicienda a análise de culpa ou dolo no caso concreto, pois restou comprovada a morte do nascituro.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

Destaca-se que os apelantes não juntaram aos fólios a cópia do prontuário médico do atendimento da autora, não sendo demonstrado o motivo da demora na realização da cirurgia cesariana e se houve maiores complicações durante o parto, as quais teriam impossibilitado o nascimento com vida do feto, ainda que este estivesse com o cordão umbilical enrolado no pescoço. Isso seria ônus dos réus, ora recorrentes (art. 333, II, CPC/1973 – vigente à época dos fatos), do que não se desincumbiram.

Direito juridicamente tutelado foi ofendido e há inegável nexó de causalidade entre a conduta administrativa e o prejuízo causado. Impõe-se, pois, o dever de indenizar.

A esse respeito, *mutatis mutandis*, colho julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO – Ação visando à reparação pela ocorrência de danos morais – Erro médico – Morte de recém-nascido em decorrência da má assistência obstétrica prestada à autora – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – COMPROVAÇÃO – Existindo o nexó causal entre o dano experimentado pela autora e o comportamento da Administração Pública, é cabível a imputação de responsabilidade civil pelo evento praticado de forma objetiva (art. 37, par. 6º, da CF), independentemente de eventual culpa de qualquer agente público – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REDUÇÃO – No arbitramento do dano moral deve o juiz proceder com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. [...] (TJSP – Apelação Cível nº 0014602-51.2011.8.26.0053; Relator(a): Rebouças de Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 04/02/2015; Data de registro: 05/02/2015, destaquei).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PARTO. SOFRIMENTO FETAL AGUDO. CESARIANA DE URGÊNCIA. ÓBITO DA CRIANÇA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENCARGOS.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

I – Na esteira do já decidido pelo ex. Tribunal Constitucional (RE n.º 344.133/PE, 1ª T/STF, rel. Min. Marco Aurélio), não há se falar na formação de litisconsórcio passivo necessário entre o ente público e seus agentes nas ações de indenização propostas contra aquele em decorrência de conduta ilícita imputada a estes.

II – Tem-se por inegável a falha na prestação dos serviços públicos necessários à adequada conclusão de uma gestação quando, em que pese os indicativos para a realização da cesárea (baixa evolução da dilatação, emprego da amniotomia e de ocitocina para aceleração do parto e posição occipito posterior do feto), ainda se insiste na realização do parto normal com auxílio de fórceps e tentativa de rotação, cujo fracasso tornou necessária a realização de cesariana de urgência, com a retirada da criança 40 (quarenta) minutos após diagnosticado o sofrimento fetal agudo.

III – **Comprovado ter sido o resultado lesivo (falecimento da recém-nata) resultante de falha na prestação do serviço por parte da instituição hospitalar municipal, cuja omissão na definição e atraso na pronta execução da cesariana de urgência foram determinantes para o evento danoso (morte da criança), indiscutível a responsabilidade civil do ente público, sendo pertinente a indenização pelos prejuízos causados, mormente em face da inexistência de prova de culpa exclusiva ou concorrente ou, ainda, da ocorrência de caso fortuito ou força maior.**

[...]

(TJMG – Reexame Necessário nº 0357707-10.2008.8.13.0073, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2015, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. MORTE DA GENITORA DOS REQUERENTES EM HOSPITAL. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DE GLICERINA AO INVÉS DE SORO, O QUE CAUSOU A MORTE. ATO PRATICADO POR FUNCIONÁRIA PÚBLICA. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, CF. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUÍZO A QUO AGIU COM CORREÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME CONHECIDO E IMPROVÍDO.**

1 – Cinge-se a questão em verificar se agiu com correção o juiz a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

quo ao julgar parcialmente procedente o pleito autoral na presente demanda, não vendo caracterizado o dano material, mas apenas o dano moral, e condenando o réu, por este último, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

2 – A responsabilidade do Município se traduz na obrigação de reparar os danos causados a terceiros, pois todas as pessoas, sejam elas de direito privado, sejam de direito público, estão sujeitas ao ordenamento posto, e devem responder pelos comportamentos que violam direito alheio. No Brasil, a responsabilidade do ente estatal é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa e encontra-se prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 37, § 6º;

3 – Ao lesado, portanto, basta demonstrar o dano sofrido, o comportamento do órgão ou agente do ente federativo e o nexo causal entre um e outro. O comportamento humano comissivo ou omissivo é o primeiro momento da responsabilidade. Registre-se que essa ação ou omissão há de ser voluntária, ou seja, realizada com discernimento e liberdade. O dano, assim, como pressuposto que cause diminuição no patrimônio juridicamente tutelado. O terceiro pressuposto da responsabilidade objetiva é a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o dano suportado pela vítima. Em outras palavras, só haverá obrigação de reparar, se restar demonstrado que o dano sofrido adveio de conduta positiva ou negativa do agente. Assim, a responsabilidade objetiva do Município, uma vez caracterizada, impõe ao lesado tão somente demonstrar a ocorrência do fato administrativo, do dano e do nexo causal. Em contrapartida, não existe responsabilidade ou dever de indenizar, se não restarem caracterizados quaisquer desses pressupostos;

4 – No caso *sub oculi*, apreciando-se os argumentos e documentação acostados, resta evidente que os promoventes comprovaram todos os pressupostos da responsabilidade civil do Município, antes mencionados, quais sejam, o dano sofrido, o comportamento do órgão ou agente do Município e o nexo causal;

[...]

(TJCE – Reexame necessário nº 0003827-10.2011.8.06.0125; Relator(a): DES. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA; Comarca: Missão Velha; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 17/02/2016).

Impróprio e até desnecessário discorrer sobre o prejuízo que



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

emana da perda abrupta de um nascituro, em cristalina configuração de dano moral *in re ipsa*, o qual independe da prova do prejuízo.

No que se refere ao pleito de minoração do *quantum* indenizatório, oportuno inicialmente considerar as finalidades da reparação civil.

A propósito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam:

“Assim, na vereda de tais ideias, **três funções podem ser facilmente visualizadas no instituto da reparação civil: compensatória do dano à vítima; punitiva ao ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva.**

Na primeira função, encontra-se o objetivo básico e finalidade da reparação civil: retornar as coisas ao *status quo ante*. Repõe-se o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal circunstância, impõe-se o pagamento de um *quantum* indenizatório em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente.

Como uma função secundária em relação à reposição das coisas ao estado em que se encontravam, mas igualmente relevante, está a ideia de punição do ofensor. Embora esta não seja a finalidade básica [...], a prestação imposta ao ofensor também gera um efeito punitivo pela ausência de cautela na prática de seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar.

E essa persuasão não se limita à figura do ofensor, acabando por incidir numa terceira função, de cunho socioeducativo, que é a de tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas. Assim, alcança-se, por via indireta, a própria sociedade, restabelecendo-se o equilíbrio e a segurança desejados pelo Direito”.

(*Novo curso de direito civil*, volume III: Responsabilidade Civil – 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 21). (grifei).

Destarte, para a fixação da quantia indenizatória, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar a reparação observando as peculiaridades



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

do caso concreto, de modo que não se torne fonte de enriquecimento sem causa, muito menos que seja inexpressiva a ponto de não atender aos fins propostos.

Não há parâmetros para medir o sofrimento da expectativa frustrada de um novo e esperado ente familiar, sobretudo quando em decorrência do descaso na prestação do serviço público de assistência à saúde, o qual poderia ser evitado.

Além de tudo, a morte do feto no ventre materno, *per si*, provoca sintomas físicos e psicológicos adversos imensuráveis.

Em relação, cito paradigmas coletados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. MORTE DE RECÉM-NASCIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 326/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

2. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu caracterizada a falha na prestação do serviço e a consequente responsabilidade do hospital pela morte do recém-nascido, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. **O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 163.500,00 (cento e sessenta e três mil e quinhentos reais). Precedentes.**

4. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg no AREsp 180.480/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

18/02/2014, DJe 28/02/2014, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO.
MORTE DO NASCITURO. DANO MORAL.**
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA VERBA
FIXADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que a instância de origem, ao entender que houve demonstração do nexo causal e estabelecer o montante da indenização, decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Ademais a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos em que a verba indenizatória foi fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AgRg no REsp 1471155/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014, destaquei).

Isto posto, nada obstante os argumentos dispendidos, não entendo que seja o caso de acolhê-los. A meu ver, o *quantum debeat* estipulado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não se apresenta exorbitante.

Do exposto, conheço do reexame necessário e do apelo interposto mas **nego-lhes provimento**.

É como voto.

**Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
Relator**